

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES

Processo CVM RJ-2011-8356

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 19.07.11, pela COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), pelo atraso de 35 (trinta e cinco) dias no envio do documento **DFP/2010**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 530/11, de 07.07.11 (fls.05).

Em seu recurso (fls.01), a Companhia alega que:

- a. "as Demonstrações Financeiras Padronizadas (art. 21, inciso IV, Instrução CVM nº 480/09) foram transmitidas em tempo hábil, 01 (um) mês antes da Assembleia Geral Ordinária, com fundamento no Art. 9º, Inciso II, da Instrução CVM nº 481, de 17.12.2009";
- b. "além do amparo na Instrução CVM nº 481/2009, o art. 133, inciso II, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, também apresenta sustentação irrefutável, determinando que o prazo para a disponibilização das demonstrações financeiras seja de até 01 (um) mês antes da realização da Assembleia Geral Ordinária";
- c. "assim, cumpriu-se a legislação, visto que a Assembleia Geral Ordinária ocorreu em 06.06.2011, confirmada a remessa das Demonstrações Financeiras Padronizadas em 06 (seis) de maio de 2011, às 15h05min";
- d. "a realização da Assembleia, em 06 (seis) de junho de 2011, pode ser comprovada mediante Protocolo de Entrega CVM/Bovespa nº 293.639, de 06.06.2011, do Sumário das Decisões, e, também, do Protocolo de Entrega CVM/Bovespa nº 294.645, de 10.06.2011, da ata da aludida assembléia";
- e. "ante o exposto, constata-se que a presente exposição, concernente à autuação apresentada pelo Ofício CVM/SEP/MC nº 530/11, foi elucidativa quanto ao cumprimento dos prazos legais e, naturalmente, identifica-se a improcedência da respectiva autuação";
- f. "consequentemente, requer o recebimento deste recurso por próprio e tempestivo, conferindo-lhe provimento e julgando procedente o pedido, visando determinar o cancelamento da multa cominatória e o imediato arquivamento e, concomitantemente, pede-se a manifestação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM".

Entendimento da GEA-3

Nos termos do art. 28, *caput*, II, alínea *a*, da Instrução CVM nº 480/09, o emissor nacional deve entregar o documento **Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP/2010)** na mesma data em que o documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas** for enviado à CVM, não devendo ultrapassar 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

Nesse sentido, cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas.

Ademais, ressaltamos que a apuração das responsabilidades pela realização de Assembleia Geral Ordinária fora do prazo previsto pelo art. 132 da L. 6.404/76 não é objeto do presente processo.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.11 (fls.06), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) a Companhia, de fato, enviou o referido documento somente em 06.05.11 (fls.07).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

THIAGO ALONSO ERTHAL SALINAS

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

Em Exercício

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas